Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 894.409 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) :NARA MARLENE NUNES DA SILVA

ADV.(A/S) :MARCOS LAGUNA PEREIRA

AGDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ART. 4º DA LEI Nº 11.738/2008. AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTS. 267, IV E VI, E 295, III E V, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES ÓRGÃO DE **DECIDIR EXPLICITADAS PELO** JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 24.4.2012.

- 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.
- 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.
 - 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

RE 894409 AGR / RS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministra Rosa Weber Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 894,409 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S) : NARA MARLENE NUNES DA SILVA

ADV.(A/S) :MARCOS LAGUNA PEREIRA

AGDO.(A/S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Rio

GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra a decisão por mim proferida, pela qual negado seguimento ao recurso, maneja agravo regimental Nara Marlene Nunes da Silva.

A matéria debatida, em síntese, diz com a possibilidade de condenação do Estado, e subsidiariamente da União, ao pagamento de indenização por prejuízos materiais decorrentes de mora legislativa pela não edição dos diplomas legais necessários à implementação do piso salarial profissional nacional do Magistério Público da Educação Básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Ataca a decisão agravada, ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Insiste na tese da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Reitera a afronta aos arts. 5º, XXXV, 93, IX, 102, §§ 2º e 3º, 109, I, e 206, VIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 60, III, "e", do ADCT.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. ART. 60,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

RE 894409 AGR / RS

III, 'E', DOS ADCT, CF/88. ART. 4º DA LEI Nº 11.738/2008. LEI FEDERAL TRANSITIVA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV E VI, E 295, III E V, TODOS DO CPC. Apesar de o piso nacional do magistério ter sido instituído por meio de lei federal, a implementação dessa obrigação é de responsabilidade do ente federado, devendo a União complementar o valor fixado caso o Estado-membro caso comprove a insuficiência orçamentária para cumpri-lo.

Além das leis federais intransitivas, mediante as quais a União cuida imediatamente de seus próprios assuntos políticoadministrativos existem também as leis transitivas quando a União não dispõe interna e estritamente sobre seu governo e administração, mas legisla ampla e abrangentemente sobre as relações jurídicas pertinentes à Federação (leis federativas) ou à Nação (leis nacionais). A Lei nº 11.738/08, que estabelece o piso salarial nacional, é um bom exemplo de lei federal federativa transitiva. Por isso que a implementação do piso salarial nela previsto é de responsabilidade dos entes federados insuscetível de interferência direta da União, sob pena de violação do princípio constitucional da autonomia administrativo-financeira dos Estados-membros da federação.

Não há falar em responsabilidade civil da União, senão e apenas mediatamente, se comprovada a insuficiência orçamentária para a implementação da obrigação principal pelo Estado-membro e injustificadamente a União omitir-se do dever de complementar o valor fixado, nos termos do que prevê o art. 4º da Lei nº 11.738/2008. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5070572-98.2011.404.7100, 4a. Turma, Juiza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/03/2012)"

Acórdão recorrido publicado em 24.4.2012. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

06/10/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 894,409 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

Nada colhe o agravo.

Transcrevo o teor da decisão que desafiou o agravo:

"Vistos etc.

Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Nara Marlene Nunes da Silva. Aparelhado o recurso na afronta aos arts. 5º, XXXV, 93, IX, 102, §§ 2º e 3º, 109, I, e 206, VIII, da Constituição Federal e ao art. 60, III, "e", do ADCT.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos.

Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso.

Da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido. Destaco que, no âmbito técnico-processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão à norma do texto republicano. Precedentes desta Suprema Corte na matéria:

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

RE 894409 AGR / RS

impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente." (AI 426.981-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 05.11.04; no mesmo sentido: AI 611.406-AgR, Relator Ministro Carlos Britto, DJE 20.02.09)

"Omissão. Inexistência. O magistrado não está obrigado a responder todos os fundamentos alegados pelo recorrente. PIS. Lei n. 9.715/98. Constitucionalidade. A controvérsia foi decidida com respaldo em fundamentos adequados, inexistindo omissão a ser suprida. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o magistrado não está vinculado pelo dever de responder todo s os fundamentos alegados pela parte recorrente. Precedentes. Esta Corte afastou a suposta inconstitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.715/98, admitindo a majoração da contribuição para o PIS mediante a edição de medida provisória. Precedentes." (RE 511.581-AgR, Relator Ministro Eros Grau, DJE 15.8.08)

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI 402.819-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.9.03)

As instâncias ordinárias decidiram a questão com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A aplicação de tal legislação ao caso concreto, consideradas as circunstâncias jurídico-normativas da decisão recorrida, não enseja as apontadas ofensas à Constituição da República. Nesse sentido, o RE 811.365-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 13.4.2015, cuja ementa transcrevo:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Processual Civil. Interesse da União.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

RE 894409 AGR / RS

Competência da Justiça Federal. Legitimidade ad causam. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A Jurisprudência da Corte é de que compete à Justiça Federal analisar a existência ou não de interesse jurídico da União em determinada demanda. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal ou a análise de legislação infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido."

Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, *caput*). "

Irrepreensível a decisão agravada.

Tal como consignado na decisão agravada, inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Cito precedentes:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral" (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

RE 894409 AGR / RS

Mendes, Tribunal Pleno, por maioria, DJe 13.8.2010).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação estritamente legais. RE LEGAL normas EXTRAORDINÁRIO PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDO PROCESSO. Se, de um lado, é possível ter-se situação concreta em que transgredido o devido processo legal a ponto de se enquadrar o recurso extraordinário no permissivo que lhe é próprio, de outro, descabe confundir a ausência aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses do recorrente. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé" (ARE 721.783-AgR/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, Dje 12.3.2013).

A suposta ofensa aos postulados constitucionais invocados no apelo extremo somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

O exame de eventual afronta aos preceitos constitucionais apontados, consagradores dos princípios da legalidade, da proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, bem como ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º da Lei Maior), demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência deste egrégio Supremo Tribunal Federal (STF-AI-AgR-495.880/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 05.8.2005; STF-AI-AgR-436.911/SE, Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

RE 894409 AGR / RS

Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.6.2005; STF-RE-AgR-154.158/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 20.9.2002 e STF-RE-153.781/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 02.02.2001).

Agravo regimental **conhecido** e **não provido**. É **como voto**.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 894.409

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL RELATORA: MIN. ROSA WEBER

AGTE.(S): NARA MARLENE NUNES DA SILVA

ADV.(A/S) : MARCOS LAGUNA PEREIRA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO. (A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 6.10.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma